



Inteiro do processado no

PRG
nº 21, de 2014.

Em 07/05/15

Instituto dos Advogados Brasileiros

09 ABR 2015

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil
Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Ofício nº PR-896/2015

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 04 de março do corrente ano, aprovou parecer da Comissão de Direito Constitucional, proferido na indicação nº 048/2014, da lavra do Consócio Dr. MANOEL MESSIAS PEIXINHO, sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2014, de autoria do Senador Romero Jucá, que “Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Candido Luiz Maria de Oliveira Bisneto
Candido Luiz Maria de Oliveira Bisneto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
DD. Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Palácio do Congresso – Ed. Principal - Anexo I, 6^a andar
70165-900 Brasília DF

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Aprovado em

Sessão de 4/03/2015

Damha

Referência: Indicação nº 04812014 sobre "Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2014, de autoria do Senador Romero Jucá, que "Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal".

Relator: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

Exmo. Sr. Presidente e ilustres consórcios,

A presente proposta de Emenda à Constituição pretende modificar o artigo 103-B da Constituição Federal para acrescentar ao número de membros instituídos originariamente pela Emenda Constitucional nº 45 os seguintes novos componentes: um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um Ministro Civil do Superior Tribunal Militar (STM), um juiz de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e um juiz-auditor da Justiça Militar da União.

A composição originária do CNJ é formada de 15 conselheiros, quais sejam: nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. No detalhamento da composição do CNJ, o artigo 103-B da Constituição Federal dispõe a seguinte representação: O Presidente do Supremo Tribunal Federal (redação dada pela EC n. 61, de 2009); um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que será o Corregedor Nacional de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um Desembargador de Tribunal de Justiça; um Juiz Estadual; um Juiz do Tribunal Regional Federal; um Juiz Federal; um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um Juiz do Trabalho; um Membro do Ministério Público da União; um Membro do

Aprovado

25/03/15

en

ML

Ministério Pùblico Estadual; dois advogados; dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Segundo o artigo 118 da Constituição Federal, a Justiça Eleitoral é composta: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais. De acordo com o art. 119 da Magna Carta, o Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; II - por nomeação do Presidente da Repùblica, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 119 que o Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, como se pode observar da leitura do artigo 119 e incisos da CF/88, o Tribunal Superior Eleitoral não têm membros efetivos. A sua formação se dá com o aproveitamento de membros do Poder Judiciário (STJ e STF) e de membros da advocacia escolhidos pelo Presidente da Repùblica e com mandato determinado. Segundo o art. 2º do Regimento Interno do TSE¹, combinado com o artigo 14 do Código Eleitoral², os membros do TSE, titulares e substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biénios consecutivos.

¹ Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952

² Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965

Ora, os membros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral (três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois advogados, já estão representados pela composição original do CNJ.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, segundo dispõe o inciso I, do §1º do artigo 120 da CF/88 compõe-se-ão: a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

A previsão de ampliação dos membros do CNJ com a indicação de um juiz do Tribunal Regional Eleitoral fere o princípio da representatividade instituída pela EC/45, pois haveria dois juízes estaduais de segunda instância (desembargadores) em desfavor de um Juiz do Tribunal Regional Federal e de um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (desembargadores).

Sé for levada em consideração a categoria de magistrados, a proposta de emenda à Constituição alteraria a composição do CNJ, que passaria de 9 (nove) magistrados para 10 (dez) magistrados.

Há, também, violação ao princípio da representatividade se for considerada a categoria de juízes de direito porque haveria dois juízes federais desproporcionalmente em relação aos outros membros instituídos pela composição originária da própria magistratura, uma vez

que a EC 45 previu um representante de cada segmento da magistratura, assim dispondo que a magistratura teria no CNJ um Juiz Estadual, um Juiz Federal e um Juiz do Trabalho. Destarte, a magistratura federal teria (2) dois representantes ou (3) três, se fosse considerado o juiz do trabalho na categoria de juiz federal.

Quanto aos membros indicados da Justiça Militar para integrar o CNJ, a Constituição Federal dispõe no artigo 122 que são órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. A composição do Superior Tribunal Militar, segundo o artigo 123, será de "quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis". Os ministros civis, segundo o parágrafo único do artigo 123 serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

No mesmo raciocínio aplicado à Justiça Eleitoral, na proposição legislativa de emenda à Constituição, que pretende acrescentar à composição originária do CNJ um Ministro Civil do Superior Tribunal Militar (STM) e um juiz-auditor da Justiça Militar da União há, também, violação do princípio da representatividade porque na composição

originária do CNJ já existe uma representação de dois advogados. Com a nova proposta, os advogados teriam 3 (três) representantes.

Também na proposta de emenda à Constituição há a inclusão de um juiz-auditor da Justiça Militar da União. A Justiça Militar Federal está organizada de acordo com a Lei Nº. 8.457/1992, sendo composta, no primeiro grau, por 40 juízes distribuídos em 12 circunscrições judiciais, espalhadas por todo o território nacional. O juiz-auditor-militar é um juiz de direito. Ora, na composição originária do CNJ já existem 9 (nove) magistrados que passariam a 11 (onze) se for incluído um juiz do Tribunal Regional Eleitoral, o que configuraria violação ao princípio da representatividade.

O Conselho Nacional de Justiça é um Tribunal Administrativo cuja competência está prevista na Constituição Federal. Segundo o §4º do artigo 103-B "compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004): I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas

da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). V - rever, de ofício ou mediante provoção, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A EC 45 ao incluir o Conselho Nacional de Justiça como órgão de fiscalização e controle administrativo do Poder Judiciário cumpriu uma missão de democratização do Poder Judiciário, uma vez que haveria uma instância autônoma e independente que poderia exercer um poder

democrático em razão de composição porque representantes da magistratura ao lado da advocacia, do Ministério Público e da sociedade passariam a fiscalizar os atos administrativos e correcionais do Poder Judiciário. Acresça-se que o CNJ também assumiu relevante missão quanto ao compromisso republicano, uma vez que instituiu no âmbito do Poder Judiciário um modelo de racionalidade pautada pelos princípios da moralidade e da imparcialidade.

O princípio da representatividade é fundamental porque concretiza a pluralidade representativa das diversas instâncias jurídicas e da sociedade civil a ensejar, outrossim, um verdadeiro equilíbrio institucional.

Desta forma, ainda que imbuída de louvável intenção de aperfeiçoar o CNJ, entendo que a presente proposição legislativa deva ser rejeitada pelas razões aduzidas.

A handwritten signature, appearing to be 'M', is written over a dotted line on a piece of paper.

Approved on 04/03/2015,
Signed by official as
Chair of the EC (Rep. J. A.
Arruda) on behalf of the
Government, the Council of Federal
of CCS for
the Possibilities for
Federal P. de
Feder. Signed
Feder. Signed

P.S. - falta a assinatura



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 13 de abril de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
M. 26/15	Câmara Municipal de Campinas	Encaminha cópia da Moção nº 26/2015 de apelo para que seja derrubada o voto presidencial da Emenda da MP nº 056/14 prevendo reajuste para 6.5% da tabela do imposto de renda.
Ofício nº 123/15GAB.PRES.	Câmara Municipal de Campo Bom	Encaminha Moção de Apelo nº 01/15 pela colocação em votação de maneira urgentíssima do PLS 268/2011 que dispõe sobre financiamento público de Campanha Eleitoral.
Ofício nº 0292/15-DLG	Câmara Municipal de São Caetano do Sul	Encaminha cópia do Requerimento, que requer voto de congratulações ao Congresso Nacional na pessoa do Presidente Renan Calheiros, pela tramitação do Projeto de Lei nº 5.196/2014, que acresce novo capítulo ao Código de Defesa do Consumidor, dando maus poderes de decisão aos Órgãos de Proteção ao Consumidor.
Ofício nº 338/2014-SCML/MIPF	Câmara Municipal de Lavras	Encaminha Moção de Apoio ao Movimento dos atingidos pela Lei Complementar 100/2007.
Ofício nº 154/2015	Câmara Municipal de Vereadores	Encaminha Indicação nº 005/2015, que solicita voto contrário a aprovação da medida Provisória nº 664.
Ofício nº 167/2015 – R.O.	Câmara Municipal de Londrina	No qual manifesta Repúdio a decisão que triplicou o Orçamento do Fundo Partidário.
Ofício nº PR-896/2015	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 048/2014 sobre PEC 21/2014, de autoria do Senador Romero Jucá, para que possa merecer apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.
Ofício CBPF/DIR/036/2015	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	Manifesta apoio à participação do Brasil em importantes infraestruturas internacionais para pesquisas, como o caso do observatório Europeu para o Hemisfério Sul (ESO) e o Centro Europeu de Pesquisa Nuclear (CERN).
Ofício 449/2015/SGM	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais	Encaminha cópia do Requerimento nº 361/15 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, solicitando agilidade na tramitação do PL nº 7699/2006.
Ofício PRESI nº 027/2015	Câmara Municipal de Forquilhinha	Encaminha Requerimento nº 005/2015 que solicita urgência na tramitação do PL 236/2012.

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Regisleide Moreira Silva
Matrícula n.º 267391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

*13/04/15 às
11:20*

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 06 de maio de 2015

Senhor Cândido Luiz Maria de Oliveira Bisneto,
Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – RJ,

Em atenção ao Ofício nº PR-896/2015, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 21, de 2014, que "Dá nova redação ao art. 103-B da Constituição Federal", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa